



DIÁRIO



República Federativa do Brasil  
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 131

SÁBADO, 15 DE AGOSTO DE 1992

BRASÍLIA — DF

## SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO N° 47, DE 1992

**Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$250,000,000.00 (duzentos e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, destinada ao financiamento parcial do Programa de Modernização do Setor de Saneamento a ser executado pelo Ministério da Ação Social.**

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil, na forma das Resoluções nºs 96, de 1989, e 17, de 1992, do Senado Federal, autorizada a ultimar contratação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$250,000,000.00 (duzentos e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

**Parágrafo único.** A operação de crédito, definida no *caput* deste artigo, destina-se ao financiamento parcial do Programa de Modernização do Setor de Saneamento, a ser executado pelo Ministério da Ação Social.

**Art. 2º** As condições financeiras básicas da operação de crédito externo são as seguintes:

**I — mutuário:** República Federativa do Brasil;

**II — credor:** Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD;

**III — valor:** US\$250,000,000.00 (duzentos e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos);

**IV — prazo:** quinze anos;

**V — carência:** cinco anos;

**VI — juros:** 0,5% ao ano, acima do custo de captação do Banco, cotados no semestre procedente ao que irá iniciar, contados semestralmente em 1º de abril e 1º de outubro de cada ano;

**VII — comissão de compromisso:** 0,75% ao ano sobre o montante não desembolsado, contados a partir de sessenta dias após a data da assinatura do contrato, paga semestralmente juntamente com os juros, em 1º de abril e 1º de outubro de cada ano;

**VIII — desembolso:** data-limite: 31 de dezembro de 1997;

**IX — amortização do principal:** em vinte prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira em 1º de outubro de 1997 e a última em 1º de abril de 2007.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses, a contar de sua publicação.

## EXPEDIENTE

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES  
Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA  
Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA  
Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS  
Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA  
Diretor Adjunto

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

Semestral ..... Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Senado Federal, 13 de agosto de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Senado aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N° 48, DE 1992

**Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até US\$260,000,000.00 (duzentos e sessenta milhões de dólares), entre a Petrobrás — Petróleo Brasileiro S/A e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, para financiamento parcial do Projeto Polidutos e Estação de Hidrotratamento.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até US\$260,000,000.00 (duzentos e sessenta milhões de dólares norte-americanos) entre a Petrobrás — Petróleo Brasileiro S/A e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

Parágrafo único. A operação de crédito externo ora autorizada destina-se ao financiamento parcial do Projeto Polidutos e Estação de Hidrotratamento.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) **valor do empréstimo:** US\$260,000,000.00 (duzentos e sessenta milhões de dólares norte-americanos);  
b) **prazo:** quinze anos;  
c) **carência:** cinco anos;  
d) **amortização:** em vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 1º de fevereiro de 1997 e a última em 1º de agosto de 2006 (as datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data da assinatura do contrato);  
e) **juros:** 0,5% a.á. acima do custo de captação do Banco apurado no semestre precedente, semestralmente vencidos, em 1º de fevereiro e 1º de agosto de cada ano;

f) **comissão de compromisso:** 0,75% a.a. sobre o montante não desembolsado, contados a partir de sessenta-dias após a data da assinatura do contrato, semestralmente vencidos, em 1º de fevereiro e 1º de agosto de cada ano;  
g) **desembolso:** data-limite em 31 de dezembro de 1994. Foi acordado com o BIRD a postergação da data-limite de desembolso para 31 de dezembro de 1995.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de agosto de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

## SUMÁRIO

### 1 — ATA DA 152<sup>a</sup> SESSÃO, EM 14 DE AGOSTO DE 1992

#### 1.1 — ABERTURA

#### 1.2 — EXPEDIENTE

#### 1.2.1 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 83/91 (nº 2.605-B, na origem), que isenta de tributos a remessa de valores para o exterior, quando destinada a custear a transladação de corpos.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 51/92 (nº 29/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República da Tunísia.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 58/92 (nº 28-B/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, em 26 de junho de 1990.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 59/92 (nº 62-B/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre o Término da Relação do Trabalho por Iniciação do Empregador, adotada em Genebra, em 1982, durante a 68<sup>a</sup> Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 61/92 (nº 86-B/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 18 de abril de 1988.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 62/92 (nº 162-B/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos — MIGA, firmada pelo Brasil, em Washington, em 23 de setembro de 1990.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 63/92 (nº 175-B, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto de Cooperação Econômica, Comercial, Industrial, Tecnológica e Financeira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos, em Brasília, em 11-10-88.

#### 1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Abertura de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 83/91, lido anteriormente.

#### 1.2.3 — Discurso do Expediente

SENADOR ALBANO FRANCO — Decisão da Caixa Econômica Federal de adotar novas medidas de incentivo aos motoristas de táxi.

#### 1.3 — ORDEM DO DIA

Emenda da Câmara ao Projeto de Resolução nº 15/92-CN, que dispõe sobre a representação do Congresso Nacional na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul. Discussão encerrada, ficando a votação adiada, nos termos do art. 168 do Regimento Interno.

#### 1.3.1 — Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR MAURO BENEVIDES — Homenagem de pesar pelo falecimento do Dr. João Baptista Fontenele.

#### 1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

#### 1.4 — ENCERRAMENTO

#### 2 — ATO DO PRESIDENTE

#### — Nº 330/92

#### 3 — ATAS DE COMISSÃO

#### 4 — MESA DIRETORA

#### 5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

#### 6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

### SUMÁRIO DA ATA DA 21<sup>a</sup> SESSÃO, — REALIZADA EM 27-7-92

#### Retificações

Na publicação do Sumário, feita no DCN — Seção II, de 28-7-92, na página nº 6117, 2<sup>a</sup> coluna, no item 1.3 — ORDEM DO DIA nas numerações do item e do projeto de lei do Senado

Onde se lê:

#### 1.1.3 — ORDEM DO DIA

Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 19/86 (nº 8.342/86, naquela Casa), ...

Leia-se:

#### 1.3 — ORDEM DO DIA

Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 193/86 (nº 8.342/86, naquela Casa), ...

Na mesma página, 2<sup>a</sup> coluna, no item 5:

Onde se lê:

#### 5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Leia-se:

#### 5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

## Ata da 152<sup>a</sup> Sessão, em 14 de agosto de 1992

### 2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 49<sup>a</sup> Legislatura

*Presidência dos Srs. Mauro Benevides e Valmir Campelo*

**ÀS 9 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Albano Franco – Chagas Rodrigues – Dirceu Carneiro – Epitácio Cafeteira – João França – João Rocha – José Richa – Mauro Benevides – Rachid Saldanha Derzi – Valmir Campelo.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 10 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.  
O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

#### EXPEDIENTE

#### PARECERES

#### PARECER Nº 259, DE 1992

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1991 (nº 2.605-B, na origem), que isenta de tributos a remessa de valores para o exterior, quando destinada a custear a transladação de corpos.

#### Relator: Senador César Dias

Pretende o Projeto em exame dar prioridade e isentar da tributação a remessa de valores para o exterior, quando destinada à transladação de corpos de brasileiros lá falecidos, inclusive para as despesas com embalsamento e urna funerária.

Diz o autor, em sua justificação, que é indefensável a permanência de dificuldades burocráticas de toda ordem, agravadas com a tributação sobre a transferência de valores ao exterior destinados a custear a transladação de brasileiros mortos fora do Brasil. Afirma ainda não se justificar que, nesses momentos marcados por um grande sofrimento, as pessoas ainda estejam sujeitas à pagamento de impostos que se caracterizam pelo lucro.

#### Relatório

A concessão de isenções tributárias deve, obviamente, nortear-se pelos princípios constitucionais expressos ou implícitos na Lei Maior, destacando-se, dentre eles, o contido no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, qual seja o da adequação dos impostos à capacidade contributiva, outro artigo constitucional de importância relativa para o projeto seria o art. 163, inciso III e V da CF — que dispõe sobre: “Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza” e sobre

“operações de crédito, câmbio, seguros ou relativos a título ou valores mobiliários”; o art. 151, III — CF dispõe: “é vedado à União: instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Assim não temos dúvida de que esta “plena isenção tributária” proposta que, além de não contrariar textualmente a nossa Lei Maior, não levaria à diminuição da receita pública capaz de comprometer o erário público.

Sobre as remessas ao exterior incidem o Imposto de Renda e o imposto sobre operações financeiras, aquele sobre ganhos auferidos, e este sobre a manifestação contributiva de movimentação de recursos financeiros. O Imposto de Renda não incide diretamente sobre a remessa, mas sim sobre o ganho obtido pelo prestador do serviço, ou fornecedor de bens, que, as mais das vezes, é domiciliado no exterior e de difícil alcance da nossa tributação.

Quanto a priorizar-se determinadas remessas ao exterior, é necessário ressaltar-se que o Banco Central do Brasil, órgão incumbido de administrar a movimentação cambial no país, se restringiria apenas ao repasse. Já há privilégios na Lei nº 8.112 em seu artigo 228, que assim dispõe: “Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão por conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Assim sendo, em que pese o seu mérito objetivo, dadas as circunstâncias emergenciais a que é vítima a família quando em casos de infortúnio como é a morte, somos favoráveis à aprovação do Projeto sob exame.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1992. — Raimundo Lira, Presidente — Mário Covas, Relator — Ronan Tito — César Dias — Dario Pereira — Élcio Álvares — Esperidião Amin — Onofre Quinan — Nélson Wedekin — Marluce Pinto — Levy Dias — José Richa — Jonas Pinheiro — José Eduardo.

#### PARECER Nº 260, DE 1992

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 1992 (nº 29, de 1991, na Câmara dos Deputados), que “aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República da Tunísia”.

#### Relator: Senador José Richa

Sob apreciação desta Comissão, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, que aprova o texto do Acordo Comercial entre os Governos da República Federativa do Brasil e a República da Tunísia.

A Mensagem Presidencial que encaminha o texto do Acordo ora examinado aduz que o mesmo tem por escopo promover o maior intercâmbio entre os dois países, nos setores

comercial e econômico, através da concessão recíproca de tratamento de nação mais favorecida, no que se refere às práticas aduaneiras, bem como de facilidades mútuas para a realização de eventos de promoção comercial.

Visa também o presente Acordo ao disciplinamento jurídico de práticas comerciais já em curso, promovendo destarte o incremento de relações comerciais bilaterais.

Cumpre ainda relevar a importância da Argélia como parceiro comercial de grande interesse ao Brasil, haja vista a apreciável complementariedade entre as duas economias, bem como a posição geográfica do país norte-africano.

Pelo exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, que inclusive salvaguarda a nova outorga legislativa, em caso de modificações que se venham a verificar, nos seguintes termos:

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 51, DE 1992

##### **Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República da Tunísia.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Tunísia, firmado em Brasília, em 27 de novembro de 1990.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo Comercial, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1992. — Irapuan Costa Júnior, Presidente — José Richa, Relator — Albano Franco — Lourival Baptista — Chagas Rodrigues — João Calmon — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Pedro Simon — Magno Bacelar.

#### PARECER N° 261, DE 1992

**Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 58, de 1992 (Projeto de Decreto Legislativo n° 28-B, de 1991-CD), que “aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, em 26 de junho de 1990”.**

**Relator: Senador Nabor Júnior**

##### **I — Relatório**

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República, através da Mensagem n° 62, de 15 de fevereiro de 1991, submete à resolução definitiva dos membros do Congresso Nacional

o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, na cidade de Brasília, em 26 de julho de 1990. A competente Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores consta do Avulso do Parecer da Comissão Técnica da Câmara dos Deputados.

2. Quando da sua regular tramitação na Câmara dos Deputados, a matéria obteve aprovação unânime da Comissão de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça e de Redação e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, esta nos termos do parecer reformulado pelo Relator, o nobre Deputado Ariosto Holanda, que anteriormente, através de emenda aditiva, sujeitava à aprovação prévia do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia a definição das sistemáticas de elaboração do Plano Trienal previstas no artigo VII do Acordo. Ainda na Câmara Baixa, e já como Projeto de Decreto Legislativo n° 28-B/91, o texto foi discutido em turno único e aprovado, o mesmo acontecendo com a sua redação final. Finalmente, em 21-5-92, o Projeto chega ao Senado Federal (fl. 16), como PDL n° 58/92.

3. A Exposição de Motivos ministerial ressalta a importância do Acordo para a ampliação do leque de proposições destinadas ao desenvolvimento da cooperação científica, técnica e tecnológica entre o Brasil e o Chile. A cooperação pretendida alcança, efetivamente, as mais diversas áreas de conhecimento humano em proveito mútuo, e que vão do treinamento profissional, consultoria, intercâmbio de informações e pesquisa, até as áreas eleitas como de interesse mútuo (art. VI): biotecnologia, eletrônica, energia, espaço etc.

4. Sem dúvida, o presente Acordo se constitui em mais um ato internacional bilateral de importância incontestável para o Brasil e o Chile na área científica, técnica e tecnológica, mormente agora em que o país amigo retorna aos caminhos democráticos. Tal fato contribuirá efetivamente para que acordos de nível técnico como o presente possam ser praticados com isenção de ânimos e, portanto, com resultados efetivos para o desenvolvimento nas áreas específicas acima mencionadas. Destaque-se, ainda, no referido Acordo, a instituição ao seu texto final de um Artigo Transitório, visando garantir que

*“a ratificação deste Acordo não interrompa nem postergue o andamento dos projetos de cooperação (...) no período intermediário entre sua assinatura e a troca dos instrumentos de ratificação”*

uma vez que a cooperação continuará a ser regida nos termos do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, já assinado na capital chilena, em 19 de julho de 1974.

5. Em face do exposto, somos pela aprovação, na íntegra, do Projeto de Decreto Legislativo em questão, que “aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, em 26 de junho de 1990”.

É o Parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1992. — Irapuan Costa Júnior, Presidente — Nabor Júnior, Relator — Marco Maciel — Albano Franco — Ronan Tito — Ronaldo Aragão — João Calmon — Lourival Baptista — Chagas Rodrigues — José Richa.

**PARECER N° 262, de 1992**

**Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 59/92 (62-B, de 1989, na Câmara), que “aprova o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre o Término da Relação do Trabalho por iniciativa do empregador, adotada em Genebra, em 1982, durante a 68ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho”.**

**Relator: Senador Albano Franco**

Sob a apreciação desta Comissão, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 59/92 (62-B, de 1989, na Câmara), que aprova o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre o Término da Relação do Trabalho por iniciativa do empregador, adotada em Genebra, em 1982, durante a 68ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

A Mensagem presidencial que encaminha a Convenção nº 158 da OIT vem acompanhada por exposição de motivos do Exmº Sr. Ministro das Relações Exteriores, da qual consta que:

“A referida Convenção foi adotada pela 68ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, que se reuniu em Genebra em 1982. Essencialmente, a Convenção nº 158 prevê a necessidade de justificativa para a dispensa do trabalhador. Segundo esse preceito, o trabalhador não poderá ser dispensado sem motivo razoável relacionado com sua aptidão ou conduta, ou com funcionamento da empresa. A Convenção enumera as causas que não constituem motivos válidos de dispensa, quais sejam, filiação sindical, o exercício de mandato de representação dos trabalhadores, o fato de ter apresentado queixa ou participado de processos contra o empregador por força de violações da legislação, raça, cor, sexo, estado civil, responsabilidades familiares, gravidez, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, a ausência do trabalho durante a licença-maternidade e a ausência temporária por força de enfermidade ou acidente.

A Convenção nº 158 recebeu pareceres favoráveis à sua ratificação na Comissão Tripartite instituída pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho através da Portaria nº 3.361, de 20 de outubro de 1986, e na Comissão de Direito do Trabalho.

Manifestaram-se igualmente a favor da ratificação a Conferência Nacional de Profissões Liberais, a Conferência Nacional dos Trabalhadores na Indústria e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres. Por outro lado, opinaram contrariamente a Confederação Nacional da Indústria e a Confederação Nacional do Comércio. Junto, em anexo, cópia dos referidos pareceres.”

Como atos internacionais atípicos, as Convenções da OIT devem ser incorporadas ao direito interno, com a máxima expediência dos Estados aderentes a Constituição da OIT, sem, no entanto, que se dispense a oitiva legislativa, que é um princípio indeclinável da relação de poderes no estado democrático.

No âmbito do exame que incumbe a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabe aduzir que os termos da presente Convenção são totalmente compatíveis com os interesses nacionais, haja vista a própria adequabi-

lidade de seu conteúdo normativo com o ordenamento jurídico brasileiro. Cabe aduzir, ainda, que a incorporação das normativas da OIT as legislações dos Estados é imperativo ao próprio aperfeiçoamento jurídico das relações inter-estatais, a que os Estados não devem, em princípio, se furtar.

Somos, por todo o exposto, pela aprovação do projeto de Decreto Legislativo ora apreciado, de forma, inclusive, a salvaguardar a apreciação legislativa em caso de novos atos que possam redundar na revisão da Convenção ou acréscimos derivados de ajustes complementares, nos termos seguintes:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 59, DE 1992**

**Aprova o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre o Término da Relação do Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 1982, durante a 68ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre o Término da Relação do Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 1982.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como aqueles que se destinem a estabelecer Ajustes Complementares.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1992. — Irapuan Costa Júnior, Presidente — Albano Franco, Relator — Ronan Tito — Ronaldo Aragão — Lourival Baptista — João Calmon — Marco Maciel — Chagas Rodrigues — José Richa.

**PARECER N° 263, DE 1992**

**Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 61, de 1992 (Projeto de Decreto Legislativo nº 86-B, de 1991, na CD), que “Aprova o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 18 de abril de 1988”.**

**Relator: Senador Magno Bacelar**

**I — Relatório**

Calcado no art. 49, inciso I, da Carta Política Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à resolução definitiva do Congresso Nacional, acompanhado da competente exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do “Acordo de Co-Produção Cinematográfica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 18 de abril de 1988”.

2. Quando da sua regular tramitação na Câmara dos Deputados, a matéria obteve aprovação unânime da Comissão de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça e de Redação, bem como da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Ainda na Câmara Baixa, e já como Projeto de Decreto Legislativo nº 86-B/91, o texto foi discutido em turno único, assim como aprovada foi a sua redação final. Finalmente, em 28-5-92, o projeto chega ao Senado Federal (fls. 20), como PDL nº 61, de 1992.

## II — Voto do Relator

3. A Exposição de Motivos ministerial destaca no acordo:

“... a putorga de benefícios às obras co-produzidas, bem como regulamenta a proporção das contribuições co-produtoras de cada Parte Contratante, a documentação necessária para a obtenção dos benefícios, a distribuição das receitas, prevendo ainda outras medidas de cooperação.”

Assim, o “Acordo” procura respaldar, legal e tecnicamente, a co-produção de películas cinematográficas sob prévias medidas métricas, tanto para os longas como para os curta-metragens. Os filmes assim co-produzidos passam a ser considerados nacionais, desde que obedecidas as disposições previstas no “Acordo”. O ato internacional em evidência procura, ademais, respaldar as co-produções entre os dois países contratantes com regras claras quanto ao gozo de vantagens recíprocas, o que implicará, evidentemente, nas contrapartidas obrigacionais. O “Acordo” não descura de questões básicas, tais como:

- a definição de filme nacional dentro da co-produção;
- fixação e utilização das cotas financeiras dos co-produtores;
- locais de tomadas dos filmes;
- critérios prevídos para a distribuição de receitas;
- participação de terceiros países nas co-produções;
- instituição de Comissão Mista para o exame das condições de aplicação do “Acordo”.

4. Por outro lado, podemos afirmar que o presente “Acordo” se constitui em mais um ato internacional bilateral de importância incontestável para ambos os países. Brasil e Argentina, consolidados nos seus respectivos retornos às práticas democráticas, haverão de contribuir para que acordos de nível técnico, como o presente, possam ser praticados e desenvolvidos com resultados positivos para ambas as Partes Contratantes. Para tanto, deverão contar as excelentes relações político-diplomáticas vigentes entre ambos os países.

5. Em face das considerações acima articuladas, somos pela aprovação, na íntegra, do Projeto de Decreto Legislativo em questão, que “Aprova o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 18 de abril de 1988.

É o Parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1992. — Irapuan Costa Júnior, Presidente — Magno Bacelar, Relator — Chagas Rodrigues — Albano Franco — Marco Maciel — Lourival Baptista — José Richa — João Calmon — Ronaldo Aragão — Ronan Tito.

## PARECER N° 264, DE 1992

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 62, de 1992 (Projeto de Decreto Legislativo n° 162-B, de 1992, na CD), que “Aprova o texto da Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos — MIGA, firmado pelo Brasil, em Washington, em 23 de setembro de 1990”.

Relator: Senador Albano Franco

## I — Relatório

Com base no art. 49, inciso I, da Carta Magna, o Senhor Presidente da República, através da Mensagem n° 517, de 30 de setembro de 1991, submete à resolução definitiva do Congresso Nacional o texto da Convenção que “Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos — MIGA, firmada pelo Brasil, em Washington, em 23 de setembro de 1990”. O citado texto se faz acompanhar da competente Exposição de Motivos n° DPF/DAT/458/PAIN ONU LOO, de 23 de setembro de 1991, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

2. Quando da sua regulamentar tramitação na Câmara dos Deputados, a matéria obteve aprovação unânime das seguintes comissões técnicas: Relações Exteriores e Constituição e Justiça e de Redação. Apreciada, igualmente, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio obteve aprovação do parecer favorável do relator, Deputado Osório Adriano, contra o voto do Deputado José Carlos Aleluia. Ainda naquela Câmara Baixa, e já como Projeto de Decreto Legislativo n° 162-B de 1992, o texto foi discutido em turno único e aprovado, assim como foi aprovada a sua Redação Final, em Plenário. Finalmente, em 28-5-92 (fls. 70), já como PDL n° 62, de 1992, o processado chega a este Senado Federal, para exame e lançamento do competente parecer.

## II — Voto do Relator

3. A Convenção em tela tem por escopo aumentar o fluxo de investimento estrangeiro para os países em desenvolvimento, sob a forma de capital e tecnologia, através da Agência Multilateral de Garantia para Investimento (MIGA). O modus faciendi operacional inclui garantias — co-seguros e resseguros — contra riscos não-comerciais relativos a investimentos, cujos fluxos deverão ser sempre direcionados aos países em desenvolvimento. A essência da Convenção gira, pois, em torno da necessidade, cada vez mais premente, de fortalecimento da cooperação internacional para o desenvolvimento econômico dos países mais pobres.

Capital e tecnologia estrangeiros que tenham finalidades essencialmente produtivas são sempre bem vindas. Assim, podemos ressaltar no texto do ato internacional em evidência os seguintes pontos:

- a) a Agência terá um capital autorizado de um bilhão de Direitos Especiais de Saque (DES), devendo tal valor sofrer aumento todas as vezes que for admitido um novo membro, ou, em qualquer tempo, por decisão do Conselho em maioria especial;
- b) a valoração entre moedas será determinada após consulta ao Fundo Monetário Internacional;
- c) a Agência adotará um sistema geral de garantia para os investimentos estrangeiros, através da cobertura de riscos, tais como: restrições para a transferência ao exterior de moeda nacional, para fins de conversão, expropriação e medidas assemelhadas, quebra de contrato, privação do titular de uma garantia da sua propriedade ou do seu controle, guerras e distúrbios civis etc.;
- d) promoção de investimentos, traduzida em pesquisas e disseminação de informações sobre oportunidades e eliminação de obstáculos ao fluxo de investimentos aos países membros em desenvolvimento;
- e) encorajamento de resoluções amigáveis de conflitos entre investidores e países receptores da ajuda.

4. Em face das considerações acima explicitadas, somos pela aprovação, nos seus exatos termos, do Projeto de Decreto Legislativo em evidência, que "aprova o texto da convenção que estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos — MIGA, firmada pelo Brasil, em Washington, em 23 de setembro de 1990".

É o Parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1992. — Irapuan Costa Júnior, Presidente — Albano Franco, Relator — Marco Maciel — Lourival Baptista — Chagas Rodrigues — José Richa — João Calmon — Ronaldo Aragão — Ronan Tito.

#### PARECER N° 265, DE 1992

**Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 1992 (Projeto de Decreto Legislativo nº 175-B, na origem), que "Aprova o texto de Cooperação Econômica, Comercial, Industrial, Tecnológica e Financeira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos", em Brasília, em 11-10-88.**

**Relator: Senador Chagas Rodrigues**

#### I — Relatório

Com base no art. 49, inciso I, da Carta Magna, o Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 480, de 9 de setembro de 1991, submete à resolução definitiva do Congresso Nacional, o texto do Acordo de Cooperação Econômica, Comercial, Industrial, Tecnológica e Financeira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos", em Brasília, em 11-10-88. O referido texto está acompanhado da competente Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, sob nº DOP-I/DAI/DOC/DC-TEC/DPF/419EPAIN-200-A05, de 3 de setembro de 1991.

2. Quando da sua regulamentar tramitação na Câmara dos Deputados, a matéria obteve aprovação unânime das seguintes comissões técnicas: Relações Exteriores, Educação, Cultura e Desportos e Constituição e Justiça e de Redação. Ainda naquela Câmara Baixa, e já como Projeto e Decreto Legislativo nº 175-A/92, o texto foi discutido em Turno Único e aprovado, assim como aprovada foi a sua Redação Final, em Plenário. Finalmente, em 9-6-92 (fls. 14), já como Projeto de Decreto Legislativo nº 175-B/92, o processado chega a este Senado Federal, para exame e lançamento do competente parecer.

#### II — Voto do Relator

3. O Acordo em tela, celebrado entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, tem por finalidade, a par de fortalecer as relações de amizade entre os dois países, desenvolver paralelamente a cooperação mútua nos campos econômico, comercial, industrial, tecnológico e financeiro. Para tanto, empresas públicas e privadas dos dois países terão assegurados pelo ato internacional em evidência as facilidades legais para a formação de protocolo, *joint-ventures* e contratos de longo prazo, voltados para programas de desenvolvimento. Para tanto, cuidou o Acordo de criar uma Comissão Mista de Cooperação Econômica (artigo VI), a se reunir, alternadamente, nos dois países, com o fito de discutir e apresentar propostas de implementação prática dos seus dispositivos, com o norte sempre voltado para matéria econômica, comercial, industrial e financeira. Como bem justifica o documento do Itamarati,

"... os Emirados Árabes ostentam importância econômica desproporcional a suas reduzidas dimensões geográficas. A produção petrolífera de Abu Dhabi, centro político-administrativo do país, soma-se a vocação de Dubai como entreposto comercial, que reexporta sobretudo para o Irã, seu maior parceiro comercial na região, 80% das mercadorias que importa. Ademais, para tornar realidade a ambicionada meta de transformar-se na "Hong Kong do Golfo", Dubai oferece aos investidores estrangeiros, entre outras vantagens, uma infra-estrutura de comunicações e transportes de nível primeiro-mundista, garantia de estabilidade político-social e, desde 1985, uma Zona Franca onde cerca de 200 empresas multinacionais já se acham instaladas."

4. Face às considerações acima explicitadas, somos pela aprovação, nos seus exatos termos, do Projeto de Decreto Legislativo em evidência, que "Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica, Comercial, Industrial, Tecnológica e Financeira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos", em Brasília, em 11-10-88.

É o Parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1992. — Irapuan Costa Júnior, Presidente — Chagas Rodrigues, Relator — Albano Franco — Marco Maciel — Lourival Baptista — José Richa — João Calmon — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Pedro Simon.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O Expediente lido vai à publicação.

— Do Expediente lido, consta o Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, que conclui favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1991.

O Projeto ficará sobre a Mesa, durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Albano Franco, representante de Sergipe nesta Casa.

**O SR. ALBANO FRANCO** (PFL — SE) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, ocupo a tribuna do Senado, na manhã de hoje, para fazer uma comunicação, que repto significativa para o nosso País, tendo em vista que a decisão alcançou um segmento social importante da nossa sociedade.

Refiro-me à decisão da Caixa Econômica Federal em possibilitar que todos os taxistas do Brasil possam não só renovar, reformar as suas frotas, mas ter condições de pagamento com compromissos com aquela instituição, principalmente, porque havia inúmeros taxistas, em todo o País, atrasados em seus pagamentos, não cumprindo os seus compromissos mensais, tendo em vista as elevadas oscilações.

A decisão do Governo Federal, concretizada pela Caixa Econômica Federal, prescreveu as taxas de juros em 15% fixas, por mês, inclusive, consolidando todos os débitos em atraso.

Com isso, os taxistas de todo o País terão condições de renovar as suas frotas e saudar seus compromissos.

**O Sr. Valmir Campelo** — Permite-me V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. ALBANO FRANCO** — Com muito prazer, Senador Valmir Campelo.

**O Sr. Valmir Campelo** — Nobre Senador Albano Franco, associo-me a V. Ex<sup>o</sup> na comunicação que faz, nesta manhã, ao Congresso Nacional, da solenidade de ontem, realizada no Palácio do Planalto, pelo Presidente da República, porque venho acompanhando a luta dos taxistas em todo o Brasil. Como Deputado Federal, já havia apresentado projeto de isenção do IPI para o motorista de táxi. A classe dos motoristas de táxi é um segmento bastante sofrido da nossa sociedade. O motorista de táxi é injustiçado, a todo instante, é ameaçado e não tem segurança para exercer as suas atividades. Quase que diariamente lemos nos jornais a ocorrência de assaltos a motoristas de táxi, na maioria das vezes pai de família que sai para o trabalho, mas não tem a segurança da volta ao seu lar para rever a sua esposa, para rever os seus filhos. Nobre Senador Albano Franco, V. Ex<sup>o</sup> é muito feliz ao enaltecer esta preocupação da Presidência da República em dar condições para que o taxista possa adquirir o seu veículo financiado pela Caixa Econômica Federal. Associo-me a V. Ex<sup>o</sup>, também, na pessoa do Presidente da Caixa, Dr. Álvaro Mendonça, que vem realmente fazendo um trabalho sério à frente daquela instituição bancária, que ontem marcou um grande teto na sua administração, ao propor à Presidência da República esse novo evento, ontem realizado no Palácio do Planalto e que vem atender aos taxistas de todo o Brasil. Não poderia deixar de associar-me a esse evento, porque aqui, como representante da Capital da República, sempre que posso, luto, também, para atender aos interesses, às reivindicações da comunidade taxista do Distrito Federal. Parabéns a V. Ex<sup>o</sup>. Quero também me associar à manifestação de apoio que V. Ex<sup>o</sup>, nesta manhã, traz ao Senado Federal.

**O SR. ALBANO FRANCO** — Nobre Senador Valmir Campelo, o aparte ser um dos Parlamentares, tanto na Câmara dos Deputados, como aqui, no Senado Federal, que mais tem batalhado em favor dos taxistas de Brasília, especialmente, mas também de todo o País.

Por isso, nobre Senador Valmir Campelo, agradeço, sensibilizado ao aparte de V. Ex<sup>o</sup> Reconheço, de público, que V. Ex<sup>o</sup> tem sido realmente um dos defensores intransigentes das reivindicações dos taxistas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero elogiar a atitude lúcida e competente do Presidente da Caixa Econômica Federal, Álvaro Mendonça, cuja proposição foi aprovada por Sua Excelência o Senhor Presidente da República, porque há um compromisso de campanha do Governo Collor em ajudar e prestigiar os taxistas brasileiros. Isto foi, realmente, conseguido, mais uma vez, no dia de ontem, quando todos os taxistas do País pagaram apenas 15% de juros fixos mensais, que vão possibilitar não só regularizar os seus débitos, mas principalmente renovar as suas frotas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, considero da maior importância a reivindicação dos taxistas de Sergipe, principalmente das suas lideranças, dos seus sindicatos, da sua cooperativa, lá, em Aracaju, porque é um segmento social que contribui de forma decisiva para o desenvolvimento do País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

*Durante o discurso do Sr. Albano Franco, o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Valmir Campelo.*

#### **COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:**

Alexandre Costa — Amazonino Mendes — Antonio Mariz — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Lourival Baptista — Maurício Corrêa — Ronaldo Aragão.

**O SR. PRESIDENTE** (Valmir Campelo) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Presentes na Casa 18 Srs. Senadores.

Passa-se à

#### **ORDEM DO DIA**

##### **Item 1:**

Discussão, em turno único, da Emenda da Câmara ao Projeto de Resolução nº 15, de 1992-CN, de iniciativa da Comissão Diretora, que dispõe sobre a representação do Congresso Nacional na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, em obediência ao disposto no art. 168 do Regimento Interno, a matéria sairá da Ordem do Dia, a ela retornando na sessão de terça-feira, em fase da votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Valmir Campelo) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

**O SR. MAURO BENEVIDES** (PMDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, deixo a cadeira presidencial na manhã de hoje, para, no Plenário do Senado Federal, registrar o falecimento ocorrido esta semana, na capital do meu Estado, do Dr. João Baptista Fontenele, jurista de renome, professor da Faculdade de Direito do Ceará e advogado dos mais brilhantes no Fórum da Capital.

O Dr. João Baptista Fontenele integrou a turma de 1952, daquela Escola Superior, que tinha como patrono o grande Mestre Aderbal Nunes Freire, Catedrático de Direito do Trabalho e autor de importantes obras na matéria a que se dedicou com a devoção de apóstolo.

Conheci de perto João Baptista Fontenele, desde os tempos da velha Salamanca, na praça Clóvis Bevilacqua. Como estudante, ele já demonstrava competência, sensibilidade e vocação para as lides do Direito, não nos sendo difícil, portanto, prognosticar uma carreira das mais expressivas nos ramos jurídicos e no mundo das letras.

Acometido de insidiosa moléstia há cerca de um ano, resistiu estoicamente a todo sofrimento, vindo a falecer na última terça-feira, no Hospital Gastro-Clínica, sepultando-se no dia seguinte, no Cemitério Parque da Paz.

Os seus colegas da Faculdade de Direito renderam-lhe o tributo da mais profunda admiração e saudade, enaltecendo os seus méritos; da mesma forma o fizeram a Câmara Municipal de Fortaleza e a Assembléia Legislativa do Ceará.

Hoje, da tribuna do Senado, desejo, Sr. Presidente, Senador Valmir Campelo, prestar também a minha homenagem àquele eminente cultor do Direito — que fez da ciência jurídica um permanente engrandecimento do espírito, servindo às mais justas aspirações sociais —, assinalando que o seu desapare-

cimento representou, sem dúvida, uma perda irreparável para a intelectualidade do meu Estado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, num preito de reverência a um colega dos mais distinguidos e preeminentes da atual geração de juristas cearenses.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Valmir Campelo) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária da próxima segunda-feira, a seguinte

### ORDEM DO DIA

— 1 —

#### REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, de 1991-Complementar

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 252, de 1992) do Projeto de Lei nº 26, de 1991-Complementar, de autoria do Senador Ronaldo Aragão, que altera a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981.

— 2 —

#### REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 1991

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 253, de 1992) do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1991, de autoria do Senador Marco Maciel, que determina a contagem como tempo de serviço no exterior, para todos os fins, o tempo de

licença de diploma cônjuge de diplomata em exercício no exterior.

**O SR. PRESIDENTE** (Valmir Campelo) — Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 9 horas e 28 minutos)*

### ATO DO PRESIDENTE

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 330, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 9.507/92-2 e 9.601/92-9, resolve:

Exonerar, a pedido, TANIA MARIA CAMARGO FALBO ALVES DA CRUZ, Analista Legislativo, Área de Orçamento Público, Classe "Especial", Padrão III, do cargo, em comissão, de Chefe do Cerimonial da Presidência, Código SF-DAS-102.3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, a partir do dia 31 de agosto de 1992.

Senado Federal, 13 de agosto de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

### COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

(\*) Atas da 11ª a 19ª Reuniões, da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada através do Requerimento nº 592, de 1991, destinada a examinar o cumprimento das disposições legais relativas à destinação dos recursos e as irregularidades na administração do FGTS do trabalhador.

(\*) Serão publicadas em suplemento à presente edição.